



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 01, 07, 1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº : 13858.000371/92-26
Sessão de : 25 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.036
Recurso nº : 97.238
Recorrente : JOÃO DE PAULA MACIEL
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

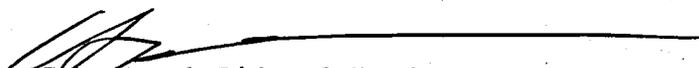
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário apresentado além do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é extemporâneo, pelo que perempto. **Dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO DE PAULA MACIEL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000371/92-26
Recurso nº : 97.238
Acórdão nº : 203-02.036
Recorrente : JOÃO DE PAULA MACIEL

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1992 alegando que o valor exigido foi exagerado, considerando que se trata de área mínima, de difícil acesso, utilizável só para pecuária. Traz, também, como argumento, a comparação com o ITR exigido de imóvel contíguo.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente em decisão (fls. 16/17), assim ementada:

“ITR - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente e nos elementos extraídos da declaração apresentada pelo contribuinte”.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 23 em que enfatiza a comparação da exigência em apreciação com a referente a imóvel contíguo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000371/92-26
Acórdão nº : 203-02.036

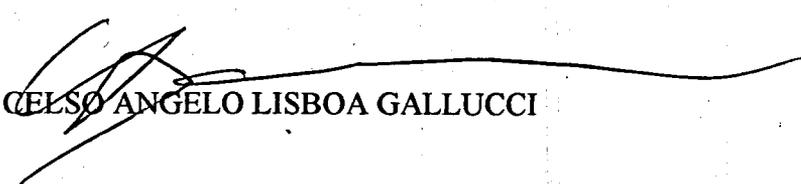
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Entre a data de 07.03.94, segunda-feira, primeiro dia útil após 05.03.94, sábado - quando a decisão de primeira instância foi recebida, conforme consta no AR de fls. 20 - e a de 11.04.94, segunda-feira, quando foi interposto o recurso, decorreram 37 (trinta e sete) dias. O trigésimo, contado a partir de 07.03.94, foi em 06.04.94, quarta-feira.

O órgão preparador não informou a existência de qualquer fato, que de acordo com o parágrafo único do artigo 210 do Código Tributário Nacional, justificasse, *in casu*, a não perempção de recursos.

Em razão da extemporaneidade acima apontada, ocorreu a perempção, motivo por que não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI